SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1846929 - RJ (2019/0329806-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - RJ147991 LIGIA AZEVEDO RIBEIRO SACARDO - SP282856 EDUARDO VITAL CHAVES E OUTRO(S) - RJ181103 FELIPE LEONI CARTEIRO LEITE MOREIRA - SP369084
AGRAVADO	:	VERA LUCIA ABATI BORDEAUX REGO
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO DIAS CORREA JUNIOR - RJ094260 MARCOS FREIRE TEIXEIRA DA ROCHA - RJ095929 CARLA BARENCO RAMIRES - RJ201686
INTERES.	:	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS	:	JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059 GUSTAVO DE FIGUEIREDO GSCHWEND E OUTRO(S) - RJ169800

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, AMBOS DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULAS N.OS 5 E 7, AMBAS DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. MANUTENÇÃO DO EX-EMPREGADO E SUA ESPOSA COMO BENEFICIÁRIOS DO PLANO DE SAÚDE POR MAIS DE 20 ANOS. MORTE DO TITULAR. EXCLUSÃO DA DEPENDENTE INDEVIDA PELO EX-EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE PELA CONFIANÇA. ABUSO DO DIREITO. *SUPRESSIO*. PRECEDENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA33984657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 27/09/2022 14:41:37
Código de Controle do Documento: 78cc0ff2-c036-46d1-baec-3cc314458622

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não há que se falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal fluminense, clara e fundamentadamente, dirimiu as questões que lhe foram submetidas.

3. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, colhe-se a incidência, por analogia, da Súmula n.º 283 do STF.

4. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal fluminense, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório e das cláusulas contratuais, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir as Súmulas n.ºs 5 e 7, ambas do STJ.

5. No caso, o princípio da boa-fé objetiva torna inviável a exclusão da beneficiária do plano de saúde coletivo empresarial, tendo em conta que há mais de 20 anos ela é mantida no referido plano assistencial patrocinado pela IBM BRASIL, mesmo após o titular, seu finado marido, ter aderido ao plano de aposentadoria. Precedente: REsp n.º 1.879.503/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 18/9/202.

6. Esta Corte firmou o entendimento de não ser possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n.º 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea *c* do permissivo constitucional.

7. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA33984657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 27/09/2022 14:41:37
Código de Controle do Documento: 78cc0ff2-c036-46d1-baec-3cc314458622

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA33984657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 27/09/2022 14:41:37
Código de Controle do Documento: 78cc0ff2-c036-46d1-baec-3cc314458622

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1846929 - RJ (2019/0329806-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - RJ147991
		LIGIA AZEVEDO RIBEIRO SACARDO - SP282856
		EDUARDO VITAL CHAVES E OUTRO(S) - RJ181103
		FELIPE LEONI CARTEIRO LEITE MOREIRA - SP369084
AGRAVADO	:	VERA LUCIA ABATI BORDEAUX REGO
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO DIAS CORREA JUNIOR - RJ094260
		MARCOS FREIRE TEIXEIRA DA ROCHA - RJ095929
		CARLA BARENCO RAMIRES - RJ201686
INTERES.	:	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS	:	JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059
		GUSTAVO DE FIGUEIREDO GSCHWEND E OUTRO(S) - RJ169800

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, AMBOS DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULAS N.OS 5 E 7, AMBAS DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. MANUTENÇÃO DO EX-EMPREGADO E SUA ESPOSA COMO BENEFICIÁRIOS DO PLANO DE SAÚDE POR MAIS DE 20 ANOS. MORTE DO TITULAR. EXCLUSÃO DA DEPENDENTE INDEVIDA PELO EX-EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE PELA CONFIANÇA. ABUSO DO DIREITO. *SUPRESSIO*. PRECEDENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA33877204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 19/09/2022 11:50:50
Código de Controle do Documento: 66e155d3-5dd7-424b-8c21-a6099c20ec1c

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não há que se falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal fluminense, clara e fundamentadamente, dirimiu as questões que lhe foram submetidas.

3. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, colhe-se a incidência, por analogia, da Súmula n.º 283 do STF.

4. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal fluminense, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório e das cláusulas contratuais, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir as Súmulas n.ºs 5 e 7, ambas do STJ.

5. No caso, o princípio da boa-fé objetiva torna inviável a exclusão da beneficiária do plano de saúde coletivo empresarial, tendo em conta que há mais de 20 anos ela é mantida no referido plano assistencial patrocinado pela IBM BRASIL, mesmo após o titular, seu finado marido, ter aderido ao plano de aposentadoria. Precedente: REsp n.º 1.879.503/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 18/9/202.

6. Esta Corte firmou o entendimento de não ser possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n.º 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea *c* do permissivo constitucional.

7. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA33877204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 19/09/2022 11:50:50
Código de Controle do Documento: 66e155d3-5dd7-424b-8c21-a6099c20ec1c

VERA LÚCIA ABATI BORDEAUX REGO (VERA LÚCIA) ajuizou ação de obrigação de fazer contra a IBM BRASIL - INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LIMITADA (IBM BRASIL) e BRADESCO SAÚDE S.A. (BRADESCO SAÚDE), visando ao restabelecimento de seu contrato de seguro-saúde coletivo cancelado em decorrência do falecimento do titular, seu marido, além do ressarcimento dos danos morais que experimentou em razão de seu indevido cancelamento.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais.

BRADESCO SAÚDE, VERA LÚCIA e IBM BRASIL apelaram.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou provimento aos apelos, nos termos do acórdão assim ementado:

> *PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. APOSENTADORIA. FALECIMENTO DO TITULAR. EXCLUSÃO DO DEPENDENTE APÓS O PRAZO DE REMISSÃO. MANUTENÇÃO DA ASSISTENCIA MÉDICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PARTICULARIDADE DO CASO EM TELA QUE AFASTA A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGADOR QUE MANTEVE O CUSTEIO DO PLANO POR VINTE ANOS, MESMO APÓS O FUNCIONÁRIO TER ADERIDO AO PLANO DE APOSENTADORIA. DESCONTINUIDADE SEM QUALQUER ADVERTÊNCIA OU MUDANÇA NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. PRETENSÃO AUTORAL CORRETAMENTE ACOLHIDA EM PARTE, VISTO QUE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DANO MORAL, POIS ESTA NÃO CHEGOU A SUPORTAR QUALQUER CONSTRANGIMENTO DIANTE DO PRONTO DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS* (e-STJ, fl. 331).

Os embargos de declaração interpostos pela IBM BRASIL foram rejeitados (e-STJ, fls. 347/350).

Em juízo de retratação, em virtude do julgamento do Tema n.º 989 do STJ, o TJRJ manteve o acórdão recorrido, nos termos do seguinte sumário:

> *RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. APOSENTADORIA. FALECIMENTO DO TITULAR. EXCLUSÃO DOS DEPENDENTES. MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA POR ESTE COLEGIADO. DECISÃO DA 3ª VICE-PRESIDÊNCIA, DETERMINANDO O RETORNO DO AUTOS PARA EXAME DE EVENTUAL EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO À LUZ DO TEMA N. 989 DO STJ. ANALISANDO-SE NOVAMENTE A PRESENTE HIPÓTESE, VERIFICA-SE QUE A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA CORTE SUPERIOR FOI DEVIDAMENTE*

Documento eletrônico VDA33877204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 19/09/2022 11:50:50
Código de Controle do Documento: 66e155d3-5dd7-424b-8c21-a6099c20ec1c

> *CONSIDERADA POR ESTE COLEGIADO E AFASTADA EM RAZÃO DA PARTICULARIDADE DO CASO CONCRETO. EMPREGADOR QUE MANTEVE O CUSTEIO INTEGRAL DO PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL, TANTO DO TITULAR COMO DOS DEPENDENTES, POR MAIS DE VINTE ANOS, MESMO APÓS O EMPREGADO TER ADERIDO AO PLANO DE APOSENTADORIA. DESCONSTITUIÇÃO DO CONTRATO EM FUNÇÃO DO FALECIMENTO DO TITULAR QUE VIOLA O PRINCÍPIO DA BOA -FÉ E JUSTIFICA A PRETENSÃO AUTORAL, A QUAL FOI DEVIDAMENTE RESGUARDADA PELA D. SENTENÇA E MANTIDA POR ESTE COLEGIADO. POR TAIS RAZÕES, DEIXA-SE DE EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, MANTENDO-SE A SOLUÇÃO ADOTADA POR ESTE COLEGIADO* (e-STJ, fl. 485).

Irresignada, IBM BRASIL manifestou recurso especial com base no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, alegando dissídio e violação dos arts. (1) 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do NCPC, por omissão quanto ao *lapso temporal que a relação obrigacional advinda do acórdão fosse determinado, com a finalidade de evitar que a obrigação imputada à Recorrente tivesse natureza perpétua*; (2) 30 e 31, ambos da Lei n.º 9.656/98, afirmando que não houve contribuição para o custeio do plano, sendo impossível, assim, a manutenção do benefício; e (3) 473 e 478, ambos do CC/02, defendendo a possibilidade de resilição unilateral do contrato (*sic*., e-STJ, fls. 352/368 e 489/490).

As contrarrazões foram apresentadas por VERA LÚCIA (e-STJ, fls. 418/427).

O recurso foi admitido pelo TJRJ (e-STJ, fls. 493/495).

Em decisão de minha lavra, conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, a ele neguei provimento, nos termos do seguinte sumário:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.* RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. *AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, AMBOS DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. MANUTENÇÃO DO EX-EMPREGADO E SUA ESPOSA COMO BENEFICIÁRIOS DO PLANO DE SAÚDE POR MAIS DE 20 ANOS. MORTE DO TITULAR. EXCLUSÃO DA DEPENDENTE INDEVIDA PELO EX-EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE PELA CONFIANÇA. ABUSO DO DIREITO. SUPRESSIO. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO* (e-STJ, fl. 517).

Nas razões deste agravo interno, IBM BRASIL buscou a reforma da decisão

Documento eletrônico VDA33877204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 19/09/2022 11:50:50
Código de Controle do Documento: 66e155d3-5dd7-424b-8c21-a6099c20ec1c

agrava, reiterando seu apelo nobre e alegando que (i) não houve manifestação do TJRJ sobre *a fixação de termo final na obrigação imposta pelo acórdão do Tribunal de Justiça*; (ii) é possível a resilição unilateral do contrato de plano de saúde; (iii) *não pode a Agravante ser compelida a manter o contrato de plano de saúde da Agravada, até porque nenhum vínculo contratual é, ou pode ser, eterno*; (iv) *o dissídio apresentado pela Agravante em relação a possibilidade de resilição de benefício de plano de saúde unilateralmente não está apoiado somente fatos, mas na possibilidade de encerramento do benefício pelo desinteresse de uma das partes contratantes, que encontra respaldo nos artigos 473 e 478 do Código Civil*; e (v) há dissídio quanto ao *dever de manutenção de benefício de plano de saúde sem que tenha havido a contribuição por parte do ex empregado, que no presente caso é o falecido marido da Agravada* (*sic*., e-STJ, fls. 529/546).

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 550/555).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser provido.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Inicialmente, verifica-se que IBM BRASIL não infirmou a incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7, ambas do STJ, e 283 do STF, ao caso. Assim, não se deveria sequer conhecer do seu agravo interno.

Contudo, em razão da relevância da matéria de fundo, passa-se a analisar seu agravo interno.

(1) Da alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do NCPC

Documento eletrônico VDA33877204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 19/09/2022 11:50:50
Código de Controle do Documento: 66e155d3-5dd7-424b-8c21-a6099c20ec1c

No caso, a IBM BRASIL defendeu que houve omissão quanto ao *lapso temporal que a relação obrigacional advinda do acórdão fosse determinado, com a finalidade de evitar que a obrigação imputada à Recorrente tivesse natureza perpétua* (*sic*., e-STJ, fls. 352/368).

Conforme já consignado no julgado agravado, o Tribunal fluminense, expressamente, no julgamento do acórdão recorrido, consignou que

> *[...] ao longo da razão de decidir exposta pelo Juízo de piso está arrimada em dois pontos: (i.) a inobservância da norma fixada no §3º do art.30 da Lei 9.656/98; (ii.) no fato da empregadora ter mantido o ex-empregado no plano de saúde, após este ter aderido ao plano de aposentadoria.*
>
> *Diante deste quadro, tenho que a particularidade do caso em tela afasta a aplicação da orientação jurisprudencial firmada no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, o empregador não é obrigado a manter o plano de saúde empresarial, nos casos em que a contribuição é integralmente custeada pelo empregador, quando o ex-empregado é demitido sem justa causa ou se aposenta.*
>
> *Neste sentido, quando o empregado aderiu ao plano de aposentadoria o empregador já estava desobrigado de manter o plano de saúde empresarial, mas apesar disso, manteve tal custeio por mais de vinte anos, tanto do titular como dos dependentes.*
>
> *Desta forma, a desconstituição do contrato estabelecido após a aposentadoria do funcionário, como no caso em tela, vai de encontro com os novos paradigmas que prestigiam a construção de uma relação contratual mais justa e harmônica, que erigiu como um dos pilares de qualquer relação contratual, o princípio da boa-fé, consubstanciado nos arts. 113 e 422 do CC* (e-STJ, fl. 336 - sem destaque no original).

Dessa forma, ao contrário do que a IBM BRASIL quer fazer crer, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal fluminense decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Convém, aqui, esclarecer que o acórdão recorrido foi claro ao consignar a inobservância do § 3º do art. 30 da Lei n.º 9.656/98, o qual remete ao § 2º do art. 31 da referida lei, que garante ***ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, [...]*** *o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral*.

Em outras palavras, a Lei n.º 9.656/98 não estipula nenhum termo final, para a hipótese tratada nos autos, qual seja: **beneficiária que há mais de 20 anos é mantida no plano de saúde patrocinado pela IBM BRASIL, mesmo após o titular,**

Documento eletrônico VDA33877204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 19/09/2022 11:50:50
Código de Controle do Documento: 66e155d3-5dd7-424b-8c21-a6099c20ec1c

seu finado marido, ter aderido ao plano de aposentadoria.

Assim, constata-se que não há quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do NCPC.

Ademais, constata-se que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não se podendo falar em violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do NCPC, uma vez que o TJRJ se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

Conforme foi ressaltado na decisão agravada, o mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ART. 1.638 DO CC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.*
>
> *1. [...]*
>
> *2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.*
>
> *[...]*
>
> *5. Agravo interno não provido.*
>
> (AgInt no AREsp 1.237.833/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 8/10/2018, DJe 15/10/2018 - sem destaque no original)

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. RECURSOS MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL NA PLANTA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA INTERMEDIAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ART.*
>
> *489, § 1º, VI, E § 3º, E 1.022 DO NCPC QUE NÃO SE VERIFICA. OFENSA AO ART. 927, III, DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 141 E 492 DO NCPC E 884 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO NCPC). NECESSIDADE DE APONTAMENTO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO NCPC. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.*
>
> *1. [...]*
>
> *2. Não procede a arguição de ofensa aos art. 489, § 1º, VI, e § 3º, e 1.022 do NCPC, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.*

Documento eletrônico VDA33877204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 19/09/2022 11:50:50
Código de Controle do Documento: 66e155d3-5dd7-424b-8c21-a6099c20ec1c

[...]

7. Recurso especial da PROJETO FOX conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da LPS não provido.

(REsp 1.724.544/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 2/10/2018, DJe 8/10/2018 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL EM AMBIENTE DE TRABALHO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA REPARAÇÃO CIVIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. MONTANTE INDENIZATÓRIO. PLEITO DE REDUÇÃO. NÃO DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE NO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. [...]

2. Não ficou demonstrada a violação do art. 489 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

[...]

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.308.817/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 24/9/2018, DJe 27/9/2018 - sem destaque no original)

(2) e (3) Da alegada violação dos arts. 30 e 31, ambos da Lei n.º 9.656/98; e 473 e 478, ambos do CC/02

Quanto ao ponto, IBM BRASIL defendeu que não houve contribuição para o custeio do plano, sendo impossível, assim, a manutenção do benefício; bem como é possível a resilição unilateral do contrato.

Por sua vez, o Tribunal fluminense consignou que

Com efeito, ao longo da razão de decidir exposta pelo Juízo de piso está arrimada em dois pontos: (i.) a inobservância da norma fixada no §3º do art.30 da Lei 9.656/98; (ii.) no fato da empregadora ter mantido o ex-empregado no plano de saúde, após este ter aderido ao plano de aposentadoria.

Documento eletrônico VDA33877204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 19/09/2022 11:50:50
Código de Controle do Documento: 66e155d3-5dd7-424b-8c21-a6099c20ec1c

Diante deste quadro, tenho que a particularidade do caso em tela afasta a aplicação da orientação jurisprudencial firmada no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, o empregador não é obrigado a manter o plano de saúde empresarial, nos casos em que a contribuição é integralmente custeada pelo empregador, quando o ex-empregado é demitido sem justa causa ou se aposenta.

Neste sentido, quando o empregado aderiu ao plano de aposentadoria o empregador já estava desobrigado de manter o plano de saúde empresarial, mas apesar disso, manteve tal custeio por mais de vinte anos, tanto do titular como dos dependentes.

Desta forma, a desconstituição do contrato estabelecido após a aposentadoria do funcionário, como no caso em tela, vai de encontro com os novos paradigmas que prestigiam a construção de uma relação contratual mais justa e harmônica, que erigiu como um dos pilares de qualquer relação contratual, o princípio da boa-fé, consubstanciado nos arts. 113 e 422 do CC.

[...]

Portanto, a abrupta descontinuidade do plano sem que houvesse qualquer advertência ou mudança nas informações prestadas pelos réus, viola o princípio da boa-fé e justifica a pretensão autoral, a qual foi devidamente resguardada pela d. sentença (e-STJ, fls. 336/337 - sem destaques no original).

[...] A questão em torno da aplicação da orientação firmada pela Corte Superior foi devidamente analisada por este Colegiado por ocasião do julgamento da Apelação Cível, indexador 332, e dos Embargos de Declaração, indexador 349, sendo que em tais oportunidades a referida orientação não foi aplicada devido a particularidade do caso em tela.

In casu, o empregador manteve o custeio integral do plano de saúde empresarial, tanto do titular como dos dependentes, por mais de vinte anos, mesmo após o empregado ter aderido ao plano de aposentadoria.

Diante disso, a desconstituição do contrato estabelecido após a aposentadoria do funcionário, em função do falecimento do titular, viola o princípio da boa -fé e justifica a pretensão autoral, a qual foi devidamente resguardada pela d. sentença e mantida por este Colegiado.

Por tais razões, voto no sentido de não exercer o juízo de retratação, mantendo-se a solução adotada por este Colegiado (e-STJ, fl. 487 - sem destaques no original).

De plano, conforme foi salientado no julgado agravado, da leitura atenta das razões do apelo nobre, verifica-se que o fundamento do acórdão recorrido de que,

quando o empregado aderiu ao plano de aposentadoria o empregador já estava desobrigado de manter o plano de saúde empresarial, mas apesar disso, manteve tal custeio por mais de vinte anos, tanto do titular como dos dependentes (e-STJ, fl. 336), não foi objeto de impugnação das razões do recurso especial, ofendendo o princípio da dialeticidade recursal, colhendo assim a incidência da Súmula n.º 283 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quanto a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*.

Ainda que assim não fosse, para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal fluminense, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório e das cláusulas contratuais, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir as Súmulas n.ºs 5 e 7, ambas desta Corte: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial; A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO REVISIONAL C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL CONTENDO O REAJUSTE DAS MENSALIDADES RECONHECIDA NA ORIGEM. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 206 DO CC/2002. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *1. Não há como acolher a pretensão recursal com vistas a modificar a conclusão exarada pelo Tribunal de origem sem que se proceda ao reexame dos aspectos fáticos da causa e, notadamente, à interpretação de cláusulas contratuais, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *[...]*
>
> *5. Agravo interno desprovido.*
>
> (AgInt no REsp n. 1.832.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021 - sem destaque no original)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME*

Documento eletrônico VDA33877204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 19/09/2022 11:50:50
Código de Controle do Documento: 66e155d3-5dd7-424b-8c21-a6099c20ec1c

DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULAS Nºs 5 E 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 282 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. [...]

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

3. [...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.718.033/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 15/4/2021 - sem destaque no original)

Por derradeiro, é de se ressaltar que esta Corte firmou o entendimento de não ser possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n.º 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Assim, no particular, está claro que o recurso especial não ultrapassa sequer a barreira do conhecimento.

No mais, caso fosse possível a superação dos óbices acima, esta Corte de Justiça possui a pacífica orientação de que (i) *a responsabilidade pela confiança constitui uma das vertentes da boa-fé objetiva, enquanto princípio limitador do exercício dos direitos subjetivos, e coíbe o exercício abusivo do direito, o qual, no particular, se revela como uma espécie de não-exercício abusivo do direito, de que é exemplo a* supressio; (ii) *o abuso do direito - aqui caracterizado pela* supressio *- é qualificado pelo legislador como espécie de ato ilícito (art. 187 do CC/2002), no qual, em verdade, não há desrespeito à regra de comportamento extraída da lei, mas à sua valoração; o agente atua conforme a legalidade estrita, mas ofende o elemento teleológico que a sustenta, descurando do dever ético que confere a adequação de sua conduta ao ordenamento jurídico*.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. ALEGADA OFENSA À RESOLUÇÃO DO CONSU. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚM. 283/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MANUTENÇÃO DO EX-EMPREGADO E SUA ESPOSA COMO BENEFICIÁRIOS DO PLANO

Documento eletrônico VDA33877204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 19/09/2022 11:50:50
Código de Controle do Documento: 66e155d3-5dd7-424b-8c21-a6099c20ec1c

DE SAÚDE POR 10 ANOS. EXCLUSÃO INDEVIDA PELO EX-EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE PELA CONFIANÇA. ABUSO DO DIREITO. SUPRESSIO. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória ajuizada em 19/08/2013, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, interpostos, ambos, em 30/08/2018, e atribuídos ao gabinete em 14/05/2020.

2. O propósito do primeiro recurso especial é dizer sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) a obrigação de o ex-empregador manter, com base na proteção da confiança (supressio), o plano de saúde oferecido ao ex-empregado, transcorridos mais de 10 anos do rompimento do vínculo empregatício; (iii) o termo final da obrigação do ex-empregador de indenizar o ex-empregado dos valores despendidos com a contratação de outro plano de saúde.

[...]

10. A responsabilidade pela confiança constitui uma das vertentes da boa-fé objetiva, enquanto princípio limitador do exercício dos direitos subjetivos, e coíbe o exercício abusivo do direito, o qual, no particular, se revela como uma espécie de não-exercício abusivo do direito, de que é exemplo a supressio.

11. O abuso do direito - aqui caracterizado pela supressio - é qualificado pelo legislador como espécie de ato ilícito (art. 187 do CC/2002), no qual, em verdade, não há desrespeito à regra de comportamento extraída da lei, mas à sua valoração; o agente atua conforme a legalidade estrita, mas ofende o elemento teleológico que a sustenta, descurando do dever ético que confere a adequação de sua conduta ao ordenamento jurídico.

12. Hipótese excepcional em que, por liberalidade do ex-empregador, o ex-empregado e sua esposa, assumindo o custeio integral, permaneceram vinculados ao contrato de plano de saúde por prazo que supera - e muito - o previsto no art. 30, § 1º, da Lei 9.656/1998, despertando nestes a confiança de que não perderiam o benefício, de tal modo que sua exclusão agora, quando já passados 10 anos, e quando já contam com idade avançada, torna-se inviável, segundo o princípio da boa-fé objetiva.

13. Recurso especial de BRADESCO SAÚDE S/A não conhecido. Recurso especial de UNIPAR-UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 1.879.503/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 18/9/2020 - sem destaques no original)

Na espécie, assim como entendeu o Tribunal fluminense, o exercício reiterado daquela "liberalidade" por VERA LÚCIA e seu finado companheiro, CLÁUDIO DE MAGALHÃES BORDEAUX REGO, consolidado pelo decurso prolongado do tempo, é circunstância apta a criar a confiança na renúncia pela IBM BRASIL do direito de excluir a viúva do seu ex-empregado do contrato de plano de saúde, de tal modo que,

Documento eletrônico VDA33877204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 19/09/2022 11:50:50
Código de Controle do Documento: 66e155d3-5dd7-424b-8c21-a6099c20ec1c

esse exercício agora, quando já passados mais de 20 anos, e quando a dependente já contava com idade avançada, gera uma situação de desequilíbrio inadmissível entre as partes, que se traduz no indesejado sentimento de frustação.

Diante desse panorama, conforme foi consignado no julgado impugnado, o princípio da boa-fé objetiva torna inviável a exclusão de VERA LÚCIA do plano de saúde coletivo empresarial.

Inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula n.º 568 do STJ, ao preceituar que *o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema* (Corte Especial, DJe 17/3/2016).

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

Documento eletrônico VDA33877204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 19/09/2022 11:50:50
Código de Controle do Documento: 66e155d3-5dd7-424b-8c21-a6099c20ec1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.846.929 / RJ

Número Registro: 2019/0329806-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00616071620178190001 616071620178190001

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - RJ147991
		LIGIA AZEVEDO RIBEIRO SACARDO - SP282856
		EDUARDO VITAL CHAVES E OUTRO(S) - RJ181103
		FELIPE LEONI CARTEIRO LEITE MOREIRA - SP369084
RECORRIDO	:	VERA LUCIA ABATI BORDEAUX REGO
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO DIAS CORREA JUNIOR - RJ094260
		MARCOS FREIRE TEIXEIRA DA ROCHA - RJ095929
		CARLA BARENCO RAMIRES - RJ201686
INTERES.	:	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS	:	JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059
		GUSTAVO DE FIGUEIREDO GSCHWEND E OUTRO(S) - RJ169800

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - RJ147991
		LIGIA AZEVEDO RIBEIRO SACARDO - SP282856
		EDUARDO VITAL CHAVES E OUTRO(S) - RJ181103
		FELIPE LEONI CARTEIRO LEITE MOREIRA - SP369084
AGRAVADO	:	VERA LUCIA ABATI BORDEAUX REGO
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO DIAS CORREA JUNIOR - RJ094260
		MARCOS FREIRE TEIXEIRA DA ROCHA - RJ095929
		CARLA BARENCO RAMIRES - RJ201686

Documento eletrônico VDA33977269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/09/2022 03:22:26
Código de Controle do Documento: 6f25a79e-ba58-4a5b-bf65-33b27098fb38

INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059
GUSTAVO DE FIGUEIREDO GSCHWEND E OUTRO(S) - RJ169800

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33977269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/09/2022 03:22:26
Código de Controle do Documento: 6f25a79e-ba58-4a5b-bf65-33b27098fb38